

**A. I. N°** - 089027.0002/12-6  
**AUTUADO** - DALON ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 03.10.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO. A base de cálculo do tributo em enfoque, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante do documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem. Infração 01 caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORREM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O art. 100, II, RICMS/1997 determina a obrigatoriedade do contribuinte de estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições, inclusive o concernente aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE IMPRESSÃO, NUMERAÇÃO, COSTURA OU ENCADERNAÇÃO. MULTA. Ilícito não impugnado. Infração 03 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 29/03/2012, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico total de R\$ 26.780,48, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, destinada ao ativo imobilizado (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de fl. 11). Valor de R\$ 3.000,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Deixou de efetuar o estorno do crédito relativo às entradas cujas subsequentes saídas ocorreram com redução de base de cálculo, na quantia correspondente à parte proporcional da redução (demonstrativo à fl. 10). Imposto de R\$ 23.730,48 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Utilização ou apresentação de livros fiscais fora das especificações de impressão, numeração, costura ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA. Multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa às fls. 51 a 53, onde sustenta que o cálculo do autuante – quanto à infração 02 – está errado.

Explica que compra produtos da cesta básica através da matriz, localizada em Santa Catarina, sob a alíquota de 7%. As vendas seguintes, se forem internas, são efetuadas sem destaque do imposto, o que não acontece nas interestaduais, que são tributadas a 12%.

Ocorre que o auditor baseou o seu levantamento em “percentuais de compras e vendas, sendo que a lei menciona que o cálculo seja feito através de proporcionalidade e não de percentualidade”, método que tomou por base, inclusive após orientações de prepostos desta Secretaria, conforme exposto à fl. 52.

O uso do percentual, a seu ver, somente deve ser levado a efeito quando o estabelecimento não possui produtos definidos, que não é o seu caso.

Com respeito à infração 01, alega que o art. 51 da Lei 13.780/2012, de 02/04/2012, estabelece a redução de 80% da base de cálculo nos casos de operações com veículos com mais de dois anos de uso. Trata-se de uma empilhadeira de 1997, transferida da matriz.

Na informação fiscal, de fl. 75, o autuante assevera que não foi convencido pelas argumentações do contribuinte, e que por isso mantém o lançamento de ofício.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 101 a 103, nos exatos termos da peça de impugnação.

## VOTO

A terceira infração não foi impugnada. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

Com relação à falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (infração 01), sublinho desde já que o fato ocorreu no dia 30/06/2010. Portanto, não possui eficácia no caso presente eventual legislação cuja vigência tenha iniciado após a citada data (Lei 13.780/2012, de 02/04/2012).

O caput do art. 83 do RICMS/1997 estatui a redução de base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados, bem como nas operações decorrentes da desincorporação de bens do ativo imobilizado, calculando-se a redução em 100% do valor da operação, tratando-se de veículos, em 95%, tratando-se de máquinas e aparelhos, e em 80% nos demais casos.

De acordo com o campo “*DESCRIÇÃO*” de fl. 11, o item objeto da autuação é uma empilhadeira fabricada em 1996, cuja aquisição, com forma de pagamento em dinheiro (campo “*DADOS ADICIONAIS*”) ocorreu sem destaque de ICMS.

A base de cálculo do tributo em enfoque, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante do documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem (art. 69, RICMS/1997).

Se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais.

Desse modo, concluo que a norma do art. 69 é clara ao dispor que a base de cálculo sobre a qual incidirá a diferença é aquela destacada no documento fiscal, independentemente de redução nas operações subsequentes, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 72, que, cabe o destaque, não regula a transação comercial em análise.

Infração 01 caracterizada.

A infração 02 versa sobre falta de estorno do crédito relativo às entradas cujas subsequentes saídas ocorreram com redução de base de cálculo, na quantia correspondente à parte proporcional da redução (demonstrativo à fl. 10).

O art. 100, II, RICMS/1997 determina a obrigatoriedade do contribuinte de estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições, inclusive o concernente aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.

O dispositivo regulamentar utiliza a expressão “*proporcional*”, que foi devidamente observada pelo autuante à fl. 10, posto que exigiu o gravame tomando por base a proporção das operações de saídas internas em relação às totais.

Infração 02 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089027.0002/12-6**, lavrado contra **DALON ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.730,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR